



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/08/2023 23:59:00.000 - PLEN
RDF1 => PL 4558/2019

RDF n.1

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 4.558-A DE 2019

Dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São assegurados às pessoas vitimadas por queimaduras todos os meios disponíveis necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética, psíquica, educacional e profissional, com vistas à sua reintegração na sociedade.

Art. 2º É assegurada às pessoas vitimadas por queimaduras assistência integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as etapas do processo de recuperação, com disponibilização dos recursos necessários à resolução de cada caso, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), vedado qualquer tipo de discriminação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza decorrentes de queimaduras.

Art. 3º Para as pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras, será assegurada a realização da avaliação prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a gravidade das sequelas e avaliar a existência e o grau de deficiência.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Apresentação: 15/08/2023 23:59:00.000 - PLEN
RDF1 => PL 4558/2019
RDF n.1

Art. 4º Constatada a existência de deficiência, a pessoa com sequela de queimadura será considerada como pessoa com deficiência e fará jus aos mesmos direitos a esta legalmente atribuídos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234867994600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina



* C D 2 2 3 4 8 6 7 9 9 4 6 0 0 *